



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 601-17.
2011.6.00.0000 – CLASSE 32 – CAÇADOR – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Saulo Sperotto

Advogados: Irio Grolli e outros

Agravante: Lucir Telmo Christ

Advogados: Rodrigo Lichs Coelho de Souza e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na hipótese de ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Precedentes do TSE e do STJ.

2. Na espécie, dois dos sete magistrados que julgaram a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não ouviram o relatório, a sustentação oral dos advogados e os votos proferidos em sessão anterior. Todavia, referidos juízes receberam memoriais elaborados pelas partes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto do relator e demonstraram estar suficientemente esclarecidos para proferirem seus votos.

3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores – patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes – um dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreta, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes.

5. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Na espécie, os agravantes não se desincumbiram desse ônus.

7. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de março de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, prefeito e vice-prefeito do Município de Caçador/SC eleitos em 2008, contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento e negou seguimento a recurso especial eleitoral.

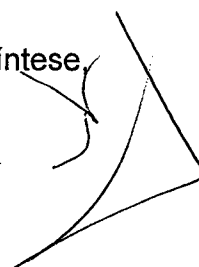
O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor de Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Caçador/SC eleitos em 2008, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

O TRE/SC rejeitou a alegação de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorrentes devido à ausência de prova da participação direta deles. Entretanto, considerou que as circunstâncias nas quais se verificou a **distribuição de combustível a eleitores – patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos recorrentes – às vésperas das eleições e condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes** era suficiente para o reconhecimento do abuso de poder econômico.

No recurso especial eleitoral, os recorrentes sustentaram que tiveram sua defesa cerceada ante o indeferimento do pedido de renovação da sustentação oral. No mérito, aduziram que os candidatos não participaram da distribuição de combustível, mas apenas foram beneficiados por tal prática. Apontaram, ainda, divergência jurisprudencial.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) ausência violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 133 da CF/88; b) necessidade de reexame de fatos e provas; e, c) diversidade de premissas fáticas entre os arestos tidos por divergentes.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam, em síntese, que:



a) a pretensão recursal cinge-se ao enquadramento jurídico dos fatos, não o seu reexame;

b) considerando que a conduta tida por abusiva foi praticada por terceiro, não se pode extrair, na hipótese dos autos, a conclusão de que teria forte vínculo de probabilidade com o resultado eleitoral;

c) o abuso de poder decorre de conduta praticada pelo próprio candidato ou por alguém que o apoie, não quando realizada por terceiro;

d) com relação ao dissídio jurisprudencial, “as pequenas dessemelhanças existentes entre as hipóteses paradigma e vertente aproveitam apenas aos agravantes, na medida em que aquela se reveste de ainda maior gravidade” (fl. 825);

e) houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de renovação da sustentação oral.

Ao fim, pugnam pelo provimento do agravo regimental.


É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, prefeito e vice-prefeito do Município de Caçador/SC eleitos em 2008, contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento e negou seguimento a recurso especial eleitoral.

I – Delimitação da controvérsia.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor de Saulo Sperotto e Lucir Telmo Christ, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Caçador/SC eleitos



em 2008, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

O TRE/SC rejeitou a alegação de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorrentes devido à ausência de prova da participação direta deles. Entretanto, considerou que as circunstâncias nas quais se verificou a **distribuição de combustível a eleitores – patrocinada por pessoa que apoiava a candidatura dos recorrentes – às vésperas das eleições e condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes** era suficiente para o reconhecimento do abuso de poder econômico.

II – Da alegada violação do art. 22 da LC 64/90 – abuso de poder econômico.

Os agravantes aduzem que, na hipótese de o abuso de poder político ou econômico decorrer da conduta de terceiros e não do próprio candidato beneficiado, tal como ocorreu na espécie, há de se demonstrar que a prática abusiva influenciou fortemente as eleições.

Ainda no recurso especial, afirmaram que a leitura do voto condutor do acórdão regional denotaria que o Tribunal de origem bastou-se “com a demonstração da potencialidade exigível para os casos de responsabilidade do próprio candidato, mas não da que é necessária para cassar o candidato por ato praticado por terceiro” (fl. 683).

Disso, decorreria a violação ao art. 22 da LC 64/90.

Da leitura do acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, conclui-se que a manutenção da sentença que cassou os mandatos dos agravantes foi fundamentada em farta prova testemunhal e documental.

Segundo o TRE/SC, é incontroverso que, em 4.10.2008, um dia antes do pleito, Reni Caramori – filiado ao mesmo partido do vice-prefeito e sócio da empresa Reunidas de Transporte Rodoviários de Carga S/A, principal doadora da campanha dos recorrentes – promoveu distribuição massiva de combustível a eleitores do Município de Caçador/SC, tendo, inclusive,

reservado algumas bombas de combustível do posto Esplanada do Contestado apenas para esse fim.

De acordo com o Tribunal de origem, há diversas notas fiscais referentes a compra de combustível. Consta no acórdão regional que de 13h30min às 19h00 “as bombas de combustível funcionaram sem parar, atendendo aos veículos que se encontravam na fila” (fl. 589). Extrai-se do acórdão recorrido, ainda, que há diversos documentos fiscais emitidos em 4.10.2010 que registram pequenos abastecimentos de combustível custeados por candidatos ao cargo de vereador da coligação dos agravantes.

Assim, não se pode admitir, como pretendem os agravantes, que a conduta foi praticada por terceiro estranho à sua campanha, haja vista que, segundo o acórdão regional, **o financiador dos combustíveis – Sr. Reni Caramori – era pessoa intimamente ligada à campanha dos agravantes**, pois, além de ser filiado ao mesmo partido do vice-prefeito, é sócio da empresa Reunidas de Transporte Rodoviários de Carga S/A, principal doadora da campanha dos agravantes. Além disso, como visto, há diversos documentos fiscais emitidos em 4.10.2010 que registram pequenos abastecimentos de combustível custeados por candidatos ao cargo de vereador da coligação dos agravantes.

Ademais, o Tribunal de origem registrou outros fatos que indicam a prática da conduta ilícita e de sua vinculação aos recorrentes:

Como reforço de argumentação, é importante ressaltar que secundam os autos cópia de procedimentos policiais investigatórios que subsidiaram o oferecimento de denúncia criminal, na qual é imputada a Reni Caramori a prática de corrupção eleitoral, consistente na prática de diversas condutas envolvendo a promessa de vantagens financeiras a eleitores para votarem no candidato Saulo Sperotto – inclusive doação de combustível –, isso igualmente no curso do pleito de 2008 (fls. 193/214 e 284/290).

Dentro desse contexto fático-probatório, **tem-se a plena convicção de que o combustível foi distribuído a pessoas indistintas e, diante dos fatos ocorridos no local, de que a distribuição foi patrocinada por pessoas que apoiavam os impugnados.** (fl. 596) (sem destaque no original)

Ressalte-se que, no voto condutor do acórdão, o relator teve o cuidado de demonstrar que a situação dos autos não se assemelha ao

entendimento da Justiça Eleitoral que permite a distribuição de combustível para correligionários e simpatizantes para promover carreata.

A uma, porque foi provado que a carreata havia sido cancelada antes da mencionada distribuição. A duas, porque o combustível foi distribuído independentemente da opção política dos beneficiados, no intuito de aliciar possíveis eleitores. Como consignado no acórdão, “a manifestação favorável à candidatura dos impugnados, quando se estava próximo à bomba de abastecimento, era o código, a senha para auferir a litragem de combustível” (fl. 602).


Com relação à potencialidade, o TRE/SC reconheceu-a em razão da expressiva quantidade de combustível distribuída (segundo o relator, por volta de 3.200 litros), aliada ao tumulto e à comoção pública provocada pela iniciativa, que fez com que um enorme contingente de pessoas em seus veículos – tanto partidários quanto adversários – se dirigisse ao posto de gasolina para se beneficiar da entrega do produto. Para a Corte de origem, essa situação desequilibrou o pleito, pois transmitiu aos eleitores a ideia de que a candidatura dos impugnados contava com apoio maciço do eleitorado.

Os votos-vista, inclusive, confirmaram a existência da potencialidade. Extrai-se do voto do Juiz Rafael de Assis Horn:

(...) pela leitura dos autos, consigo, com segurança, admitir que houve a distribuição gratuita e injustificada de “apenas” 2.078 litros. Particularmente não me convenci da alegação de que as notas fiscais emitidas para validar vendas inferiores a 40 litros tenham realmente sido objeto da distribuição gratuita narrada na exordial, pois nada obsta que, no decorrer do ilícito, terceiro houvesse abastecido na mesma bomba e pago normalmente o combustível.

Contudo, é certo que os candidatos não conseguiram justificar as quatro notas fiscais de fls. 47-50, relativas a vendas superiores a 300 litros e todas emitidas entre 18h47m e 18h56m do mesmo dia, que totalizam 2.078 litros. Diante disso, levando em consideração o eleitorado de Caçador, que corresponde a 48.430 eleitores, não há dúvida de que o montante distribuído foi considerável, seja qual for a quantidade, 3.200 litros ou 2.078 litros, quantidades estas que reputo suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico.

Da mesma forma que se pode concluir que os candidatos teriam se sagrado vencedores no pleito transato, ainda que o ilícito em exame não tivesse sido praticado, possível, em contrapartida, asseverar que a distribuição de combustíveis teve a capacidade de interferir na vontade popular de um considerável número de



eleitores, fato este suficiente, segundo os mais recentes precedentes do TSE, para configurar o abuso de poder econômico.

Sobre essa questão, aliás, precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral (RO 514) – citado pelo eminente Relator – considerou ser suficiente à caracterização do abuso de poder econômico a distribuição gratuita de 5.013 litros de combustível em um colégio com eleitorado de 800.000 inscritos. *In casu*, em uma eleição com eleitorado consideravelmente menor como o de Caçador (48.430 eleitores), a quantia distribuída, à evidência, teve o condão de influenciar na vontade popular, comprometendo a lisura e a transparência do pleito de 2008, na linha dos precedentes do TSE. (fls. 617) (sem destaque no original).

Do voto do Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, tem-se:

(...) os mesmos fatos e provas levam à configuração do abuso de poder econômico, tendo em vista que a concessão generalizada das benesses a um elevado número de eleitores, suficiente para influir na vontade de escolha dos candidatos, desvirtuou o equilíbrio da disputa (tratamento isonômico), malferindo a legitimidade das eleições (...).

(...)

Assim, diante dos fatos e das provas coligidas, acompanho o voto do digno Relator, donde conclui-se que os recorrentes incidiram nas normas eleitorais que protegem a lisura e legitimidade do pleito, com atos potencialmente lesivos, impondo-se a cassação dos mandatos obtidos (...) (fls. 621) (sem destaque no original).

Com efeito, a adoção de entendimento contrário – com base na alegada “ausência de demonstração do forte vínculo de probabilidade entre os fatos e o resultado eleitoral” (fl. 680) – demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

III – Da suscitada divergência jurisprudencial.

Os agravantes insistem que o acórdão regional diverge do acórdão proferido pelo TSE no REspe 35.589/AP, no qual também houve distribuição massiva de combustível às vésperas da eleição e, ainda assim, não foi reconhecido o abuso de poder econômico.



Afirmam que “as pequenas dessemelhanças existentes entre as hipóteses paradigma e vertente aproveitam apenas aos agravantes, na medida em que aquela se reveste de ainda maior gravidade” (fl. 825).

No entanto, a despeito das alegações do recorrente, a situação fática destes autos não se assemelha àquela do citado precedente.

No paradigma citado (REspe 35.589/AP), na origem, o TRE/AP condenou os recorrentes pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em razão da distribuição de vale-combustível a eleitores, acompanhado de pedido para que **participassem de carreata** em favor dos então recorrentes. Para tanto, considerou a circunstância objetiva do aumento da venda de combustível nos dias que antecederam à eleição.

Esta Corte, contudo, assentou, por maioria, que a circunstância objetiva do aumento da venda de combustível nos dias que antecederam à eleição não configuraria, por si só, abuso de poder econômico. Além disso, consignou que, **naquele caso, o TRE/AP condenou o candidato** fundamentando-se no fato de que teria **conhecimento presumido** do ilícito eleitoral.

Ocorre que, **na hipótese dos autos, o TRE/SC consignou que a doação de combustível tinha o objetivo de aliciar eleitores**, transmitindo-lhes a ideia de que a candidatura dos impugnados contava com massivo apoio do eleitorado. Como mencionado anteriormente, a manifestação favorável à candidatura dos recorrentes era a senha para o recebimento do combustível, **que não era destinado a carreata**.

E, neste caso, ao contrário do precedente paradigma, a doação foi realizada por pessoa envolvida na campanha, filiada ao partido do vice-prefeito e principal doadora da campanha dos agravantes. Logo, como afirmado pelos próprios agravantes nas razões do agravo regimental, “para ser abusiva, a conduta há de ser praticada pelo próprio candidato ou por alguém que o apoie” (fl. 819), exatamente como na hipótese dos autos.

Assim, as razões do convencimento da Corte de origem não se limitaram ao aumento da venda de combustível e à presunção de que o

candidato tinha ciência do ilícito, mas também levaram em consideração as circunstâncias nas quais se verificou a distribuição gratuita do combustível, como demonstrado.

Assim, diante da diversidade de premissas fáticas, o recurso não pode ser conhecido com base na alegada divergência jurisprudencial.

IV – Do alegado cerceamento de defesa.

Por fim, os agravantes reiteram as alegações do recurso especial que teve seguimento negado no sentido de que, ante o indeferimento do pedido de renovação da sustentação oral por eles formulado perante o TRE/SC, houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 133 da CF/88.

Esse pedido foi motivado pelo fato de os juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Cláudia Lambert de Faria – que participaram do julgamento no TRE/SC – não terem ouvido a sustentação oral dos advogados, tampouco o relatório e os votos proferidos em sessão anterior.

Na espécie, o julgamento foi interrompido por duas vezes, “o que demonstra que havia dúvidas por parte dos julgadores. E, como se verifica dos respectivos votos-vista, tais dúvidas se inseriam preponderantemente no campo dos fatos, o que revela a mais não poder a essencialidade da intervenção da defesa” (fl. 678).

Contudo, extrai-se do acórdão regional que julgou os embargos de declaração que “os Juízes ausentes na primeira sessão de julgamento, além de terem recebido memoriais elaborados pelos embargantes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto proferido por este [pelo] Relator” (fl. 649).

Assim, denota-se que os magistrados demonstraram estar suficientemente esclarecidos para proferirem seus votos. Logo, o acórdão regional, neste ponto, está de acordo com a jurisprudência do TSE, segundo a qual não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na

hipótese de ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Nesse sentido:

(...)

3. 'A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates' (Acórdão nº 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 13.4.2007).

(...)

(ED-RO 1761/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 12.2.2010)

(...)

Não constitui afronta a dispositivo do Código Eleitoral ou da Constituição Federal o fato de juiz do TRE, apesar de não ter presenciado a leitura do relatório, parte dos debates e as sustentações orais, ter-se dado por esclarecido, dispensando sua renovação. Precedente: Acórdão nº 15.992, de 4.4.2002, relator ministro Sepúlveda Pertence.

(...)

(REspe 21.143/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 1º.8.2003)

No mesmo sentido: **TSE** - ED-REspe 25.586/SP, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 13.4.2007; ED-REspe 15.992/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 2.8.2002; **STJ** - HC 147.953/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 3.5.2010.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF¹, a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa, mas meramente facultativo. Assim, a sua ausência não acarreta necessariamente cerceamento de defesa. Por maior razão, não há restrição à ampla defesa decorrente do indeferimento do pedido de renovação de sustentação oral na hipótese de o magistrado que não a presenciou declarar-se apto a participar do julgamento.

Ao contrário do que sustentado pelos agravantes, não se está afirmando que a entrega de memoriais acarreta a dispensa da sustentação, mas apenas que, na hipótese dos autos, a ausência da renovação das razões orais dos advogados dos agravantes não importou cerceamento de defesa.

¹ HC 90.828/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 30.11.2007; HC 83.792/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 30.4.2004; HC 85.789/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005; HC 80.717/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 5.3.2004.

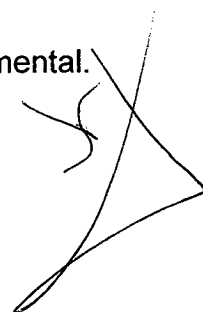
Em tempo, consigno que esse fato, de modo algum, implica afirmar a dispensabilidade da intervenção do advogado na administração da justiça, porquanto – como registrado no acórdão regional – a defesa técnica foi cuidadosa ao elaborar memoriais e distribuí-los a todos os juízes, além de, obviamente, ter preparado o recurso adequado no prazo oportuno.

Não houve, portanto, violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 133 da CF/88.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'L', enclosed within a hand-drawn triangular shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 601-17.2011.6.00.0000/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Saulo Sperotto (Advogados: Irio Grolli e outros). Agravante: Lucir Telmo Christ (Advogados: Rodrigo Lichs Coelho de Souza e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.3.2012.